



## DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INTENÇÃO DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 52/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de intenção de recurso apresentada pela empresa TECSALVE PREVENÇÃO E TREINAMENTOS LTDA em face da habilitação da empresa MDJ RESCUE LTDA no Pregão Eletrônico nº 22/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de segurança e brigadista/bombeiro civil destinados ao 20º Atalaia Rodeio Festival.

Em síntese, a recorrente sustenta:

- a) que o atestado de capacidade técnica apresentado não atenderia ao edital por possuir data superior a 60 (sessenta) dias;
- b) que o referido atestado não menciona expressamente prestação de serviços em rodeio;
- c) que não teria sido comprovada a exigência editalícia relativa ao Certificado de Atualização/Reciclagem para bombeiro civil;
- d) que o certificado apresentado possuiria apenas 40 horas de carga horária;
- e) que a modalidade online indicada no certificado estaria em desacordo com as normas aplicáveis.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1 – DA COMPROVAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO/RECICLAGEM PROFISSIONAL**

A recorrente alega que a empresa habilitada não teria comprovado o atendimento da exigência prevista na alínea "f" da qualificação técnica, a qual estabelece:

"Certificado de Atualização/Reciclagem com carga horária mínima de 50 horas, para profissionais com formação superior a 12 (doze) meses, com validade máxima de 12 (doze) meses."

Durante a análise da documentação verificou-se a necessidade de esclarecimento complementar acerca da comprovação do referido requisito, motivo pelo qual foi realizada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Em atendimento à diligência, a licitante apresentou Certificado de Reciclagem de Bombeiro Civil emitido em 30 de abril de 2026, com carga horária total de 104 (cento e quatro) horas, comprovando atualização profissional compatível com a exigência editalícia e dentro do período de validade exigido.

Portanto, a exigência constante da alínea "f" foi integralmente atendida.

Importante destacar que a diligência realizada não implicou substituição de documento inexistente nem criação de

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gílio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.  
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



condição posterior à sessão pública, tendo servido exclusivamente para esclarecimento e confirmação de requisito de habilitação já existente à época da disputa, procedimento expressamente autorizado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e amplamente admitido pela jurisprudência dos órgãos de controle.

## **II.2 – DA ALEGAÇÃO DE CARGA HORÁRIA INSUFICIENTE**

A recorrente afirma que o certificado apresentado possuiria apenas 40 horas de carga horária.

Todavia, a alegação não encontra respaldo na documentação constante dos autos.

O certificado apresentado em diligência registra expressamente carga horária total de 104 (cento e quatro) horas, mais que o dobro da carga horária mínima exigida pelo edital.

Assim, resta objetivamente afastada a alegação recursal.

## **II.3 – DA MODALIDADE DO CURSO E DA CONFORMIDADE TÉCNICA**

A recorrente sustenta ainda que o certificado possuiria conteúdo online em desacordo com as normas aplicáveis.

Entretanto, o documento apresentado informa expressamente que a capacitação ocorreu em modalidade online e presencial, contemplando conteúdo programático relacionado a combate a incêndio, utilização de extintores e hidrantes, primeiros socorros, reanimação cardiopulmonar, atendimento a emergências e demais atividades inerentes à função de bombeiro civil.

Além disso, o próprio certificado declara observância à ABNT NBR 14608, inexistindo nos autos qualquer elemento técnico capaz de demonstrar descumprimento das exigências normativas aplicáveis.

Dessa forma, a alegação não se sustenta em prova documental idônea.

## **II.4 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA EXPERIÊNCIA EM EVENTOS**

O edital exigiu:

"Atestado(s) e/ou declaração(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de contratação referente à entrega do serviço deste processo, na forma de realização de rodeio, igual ou semelhante ao licitado."

Da análise do atestado apresentado pela empresa MDJ RESCUE LTDA verifica-se a comprovação da prestação de serviços de bombeiro civil em eventos, incluindo atividades de prevenção e combate a incêndios, gerenciamento de equipes de brigadistas e bombeiros civis e atuação em eventos festivos e culturais com concentração de público.

O objeto licitado consiste na prestação de serviços especializados de segurança, brigadistas e bombeiros civis em evento público.

O rodeio representa o ambiente de execução do serviço, não constituindo atividade técnica autônoma capaz de diferenciar substancialmente os conhecimentos, habilidades e procedimentos operacionais exigidos dos profissionais envolvidos.

As atividades essenciais e de maior relevância técnica permanecem as mesmas, quais sejam: prevenção e combate inicial a incêndios; atendimento a emergências; primeiros socorros; abandono de área; gerenciamento de riscos; proteção da integridade física do público participante.



Dessa forma, a comprovação de experiência em eventos com características operacionais equivalentes atende plenamente ao conceito de serviço semelhante previsto no edital.

Interpretar a cláusula de forma a exigir experiência exclusivamente em rodeios implicaria restringir indevidamente a competitividade do certame e criar requisito não previsto expressamente no instrumento convocatório.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a qualificação técnica deve ser aferida pela compatibilidade e pertinência das atividades executadas, e não pela identidade absoluta entre os objetos comparados.

## **II.5 – DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DO ATESTADO EM RAZÃO DA DATA DE EMISSÃO**

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica não atenderia ao edital por possuir data superior a 60 dias. Tal argumento igualmente não merece acolhimento.

A cláusula editalícia invocada refere-se a documentos sujeitos à comprovação de vigência ou atualidade documental.

O atestado de capacidade técnica possui natureza jurídica distinta, destinando-se à comprovação de experiência pretérita e aptidão operacional do licitante.

Não existe no edital disposição específica determinando prazo máximo de emissão para atestados de capacidade técnica, tampouco previsão de perda de validade em razão do decurso do tempo.

Consequentemente, não há fundamento jurídico ou editalício para desconsideração do documento apresentado.

## **III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

A presente decisão observa os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Observa-se igualmente o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunais, segundo o qual a Administração deve privilegiar a efetiva comprovação da capacidade do licitante e a obtenção da proposta mais vantajosa, afastando interpretações excessivamente restritivas que não agreguem segurança à contratação.

No caso concreto, a documentação constante dos autos, complementada mediante diligência regularmente realizada, demonstra de forma suficiente e inequívoca o atendimento das exigências de habilitação previstas no edital.

## **IV – DECISÃO**

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem as contratações públicas,

**DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** da intenção de recurso apresentada pela empresa TECSALVE PREVENÇÃO E TREINAMENTOS LTDA., mantendo-se a habilitação da empresa MDJ RESCUE LTDA., por restar comprovado o integral atendimento às exigências editalícias e inexistirem elementos capazes de justificar sua inabilitação.



Prefeitura Municipal de Atalaia PR, 10 de junho de 2026.

CARLOS HENRIQUE FERNANDES  
Presidente da Comissão de Licitação

MARISTELA MELO MORANTE  
Membro

RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA  
Membro

**Obs.: As assinaturas constam no documento original.**